



Número: **0600405-22.2020.6.18.0019**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **019ª ZONA ELEITORAL DE JAICÓS PI**

Última distribuição : **15/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Condição de Elegibilidade - Alistamento Eleitoral, Percentual de Gênero - Candidatura Fictícia**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
WILTON COUTINHO SILVA (REPRESENTANTE)	FRANCISCO ARMINIO DE CARVALHO SOUSA (ADVOGADO) TAMARA NUNES PINHEIRO (ADVOGADO) JOSE URTIGA DE SA JUNIOR (ADVOGADO)
DAVI FELIPE ALVES (REPRESENTANTE)	FRANCISCO ARMINIO DE CARVALHO SOUSA (ADVOGADO) TAMARA NUNES PINHEIRO (ADVOGADO) JOSE URTIGA DE SA JUNIOR (ADVOGADO)
JOSILENE COUTINHO COSTA (INVESTIGADO)	IVILLA BARBOSA ARAUJO (ADVOGADO)
MARIA GORETE DE SOUSA SILVA GOMES (INVESTIGADO)	IVILLA BARBOSA ARAUJO (ADVOGADO)
ELDER JOSE DE MORAIS (INVESTIGADO)	IVILLA BARBOSA ARAUJO (ADVOGADO)
JOSE JUVALDI FEITOSA (INVESTIGADO)	IVILLA BARBOSA ARAUJO (ADVOGADO)
FRANCISCO CIRIACO DE LIMA SANTOS (INVESTIGADO)	IVILLA BARBOSA ARAUJO (ADVOGADO)
JOSE DURUTEU DE BARROS FILHO (INVESTIGADO)	IVILLA BARBOSA ARAUJO (ADVOGADO)
LARISSA DA COSTA SILVA (INVESTIGADO)	IVILLA BARBOSA ARAUJO (ADVOGADO)
JOSE MARILSON DA SILVA (INVESTIGADO)	IVILLA BARBOSA ARAUJO (ADVOGADO)
RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO (INVESTIGADO)	IVILLA BARBOSA ARAUJO (ADVOGADO)
RAFAEL DA SILVA VELOSO (INVESTIGADO)	IVILLA BARBOSA ARAUJO (ADVOGADO)
MARIA DOS REMEDIOS COSTA CARVALHO (INVESTIGADO)	IVILLA BARBOSA ARAUJO (ADVOGADO)
ROBERTO JOSE DE CARVALHO (INVESTIGADO)	IVILLA BARBOSA ARAUJO (ADVOGADO)
ROSEANE FARIAS DA SILVA (INVESTIGADO)	IVILLA BARBOSA ARAUJO (ADVOGADO)
ANTONIO AUGUSTO DA COSTA XAVIER (INVESTIGADO)	IVILLA BARBOSA ARAUJO (ADVOGADO)
REINALDO DE CARVALHO COSTA (INVESTIGADO)	IVILLA BARBOSA ARAUJO (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
85467540	25/04/2021 16:19	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE JAICÓS PI

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600405-22.2020.6.18.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE JAICÓS PI

REPRESENTANTE: WILTON COUTINHO SILVA, DAVI FELIPE ALVES

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO ARMINIO DE CARVALHO SOUSA - PI16988, TAMARA NUNES PINHEIRO - PI1785600-A, JOSE URTIGA DE SA JUNIOR - PI2677-A

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO ARMINIO DE CARVALHO SOUSA - PI16988, TAMARA NUNES PINHEIRO - PI1785600-A, JOSE URTIGA DE SA JUNIOR - PI2677-A

INVESTIGADO: JOSILENE COUTINHO COSTA, MARIA GORETE DE SOUSA SILVA GOMES, ELDER JOSE DE MORAIS, JOSE JUVALDI FEITOSA, FRANCISCO CIRIACO DE LIMA SANTOS, JOSE DURUTEU DE BARROS FILHO, LARISSA DA COSTA SILVA, JOSE MARILSON DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO, RAFAEL DA SILVA VELOSO, MARIA DOS REMEDIOS COSTA CARVALHO, ROBERTO JOSE DE CARVALHO, ROSEANE FARIAS DA SILVA, ANTONIO AUGUSTO DA COSTA XAVIER, REINALDO DE CARVALHO COSTA

Advogado do(a) INVESTIGADO: IVILLA BARBOSA ARAUJO - PI8836-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: IVILLA BARBOSA ARAUJO - PI8836-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: IVILLA BARBOSA ARAUJO - PI8836-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: IVILLA BARBOSA ARAUJO - PI8836-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: IVILLA BARBOSA ARAUJO - PI8836-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: IVILLA BARBOSA ARAUJO - PI8836-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: IVILLA BARBOSA ARAUJO - PI8836-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: IVILLA BARBOSA ARAUJO - PI8836-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: IVILLA BARBOSA ARAUJO - PI8836-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: IVILLA BARBOSA ARAUJO - PI8836-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: IVILLA BARBOSA ARAUJO - PI8836-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: IVILLA BARBOSA ARAUJO - PI8836-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: IVILLA BARBOSA ARAUJO - PI8836-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: IVILLA BARBOSA ARAUJO - PI8836-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: IVILLA BARBOSA ARAUJO - PI8836-A

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) por suposta fraude partidária “candidatura fictícia/fraudulenta” proposta por WILTON COUTINHO SILVA, candidato a prefeito pelo partido MDB, e DAVI FELIPE ALVES, candidato a vice-prefeito pelo partido PL em face das candidatas a vereadoras MARIA GORETE DE SOUSA SILVA GOMES e JOSILENE COUTINHO SILVA, candidatas a vereadoras pelo PP.

Os representantes alegam, em síntese, que as investigadas tiveram suas candidaturas registradas pelo também investigado Partido Progressistas – PP e disputaram as eleições municipais de 2020, obtendo 3.161 votos. O referido partido apresentou à justiça eleitoral a lista de seus candidatos a eleição proporcional, formado por 09 (nove) homens e 05 (cinco) mulheres, com o que teria preenchido o percentual mínimo de 30% de candidaturas do sexo feminino, conforme expressamente exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei n.9.504/97. Em razão disso, o respectivo DRAP foi deferido e admitida a participação do Partido na eleição proporcional do corrente ano (2020).

Assevera que, entretanto, quando da votação, duas das candidatas do PP, as Sras. JOSILENE COUTINHO COSTA e MARIA GORETE DE SOUSA SILVA GOMES obtiveram votações

inexpressivas, o que, após diversas pesquisas realizadas, gerou a conclusão de que as citadas investigadas não eram candidatas, pois não faziam campanha e nem buscava votos dos eleitores.

Por fim, acrescentaram que a candidata, Sra. MARIA GORETE, era empregada doméstica da casa do atual prefeito Francisco Epifânio de Carvalho, desde o ano de 2015, no qual gozava ainda de um certo prestígio eleitoral dentro do seu grupo político, tanto é, que apresentou seu sobrinho e atual vereador, e apesar desta votação, o atual prefeito não conseguiu fazer com que sua funcionária particular, que goza de sua confiança, alcançasse votação na casa dos dois dígitos nas eleições proporcionais, obtendo irrisórios 07 (sete) votos.

Quanto à outra candidata Investigada, a Sra. JOSILENE COUTINHO COSTA, teve um total de 02 (dois) votos, apesar de residir na Zona Urbana da cidade, ela atesta no sistema de candidaturas que é agricultora, casada e que detém o ensino médio completo.

Recebida a representação, em observância ao art. 22, inc. I, alínea "a", da LC n. 64/90, os representados foram regularmente notificados, apresentando contestação (vide ID. 70580932), aduzindo preliminar a inépcia da inicial, no sentido de que os Investigantes não indicam, em nenhuma das provas acostadas aos autos, a fraude que teria ocorrido para viabilizar o registro de candidaturas do sexo masculino, fato crucial para o deslinde da controvérsia ora discutida, tendo em vista que o objeto da ação seria o suposto desatendimento da exigência contida no §3º do art. da Lei 9.504/97, deixando inequívoca a impossibilidade de defesa acerca de fatos calçados em meras matérias selecionadas que não dizem ou indicam nada de forma conclusiva e clara, pelo que resta nitidamente configurada a inépcia da inicial.

No mérito, após negarem as imputações e rebaterem as argumentações dos representantes, postulam o acolhimento das preliminares e o julgamento improcedente do que vindicado inicialmente.

Em despacho, considerando que as preliminares suscitadas se confundem com o próprio mérito da demanda, e para uma melhor instrução do feito, designou-se audiência de instrução.

Em audiência de instrução, foi ouvida a testemunha arrolada pelos investigantes, a senhora DENILDA DE SOUSA SILVA MORAIS. Momento seguinte passou-se à oitiva do senhor RAIMUNDO NONATO DA SILVA JÚNIOR. Após contradita da testemunha, o senhor RIVALDO DE CARVALHO COSTA foi ouvido como informante na ação. Não houve solicitação de diligências adicionais, abrindo-se vistas às partes e ao Ministério Público para alegações finais.

Alegações finais dos representados, ID. 84280439, e dos representantes – ID. 84347742, pelas quais reiteram, em linhas gerais, os argumentos iniciais.

Em parecer conclusivo, o Ministério Público Eleitoral assim opinou: *Ante todo o exposto, mesmo respeitando entendimentos divergentes, no que toca à plausibilidade e envergadura destes, o Ministério Público Eleitoral, neste caso concreto, se manifesta pela improcedência da presente ação de investigação judicial eleitoral.*

É o relato essencial. Decido.

INÉPCIA DA INICIAL

Não merece prosperar a presente preambular levantada, pois estão descritos fatos imputados aos investigados que, em tese, podem corresponder a pretensão Jurisdicional do autor.

Afasto, por essa razão, a preliminar suscitada.

DO MÉRITO.

Sem maiores delongas, registra-se que a pretensão autoral deve ser julgada improcedente.

DA SUPOSTA FRAUDE À COTA DE GÊNERO.

Inicialmente vejamos o que nos leciona o douto magistrado, FREDERICO IVENS MINÁ ARRUDA DE CARVALHO, titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Cachoeiro de Itapemirim-ES, em artigo produzido na obra Estudos Eleitorais - Edição Especial da EJE - Escola Judiciária Eleitoral - Tribunal Superior Eleitoral: "Reflexões sobre a fraude na cota de gênero no registro de chapas (art. 10, § 3º, da Lei das Eleições) e suas consequências jurídicas":

Com assento constitucional e tratando-se de matéria interna corporis, ampla é a liberdade das agremiações partidárias quanto à escolha de seus candidatos, sendo o controle judicial, adstrito à regularidade dos atos e preenchimento dos requisitos legais, a ser exercido a posteriori, no procedimento próprio de registro de candidaturas. Nesta senda, com o advento da Lei nº 12.034/2009, fixou-se de modo cogente a necessidade do preenchimento de cotas mínimas de gênero, na proporção de 70% e 30% para cada sexo, conforme estabelecido pelo § 3º art. 10 da Lei das Eleições, sendo este um dos requisitos intrínsecos para a regularidade da chapa, posto como a inserção de candidatos do sexo majoritário (no caso, o masculino) está condicionada ao preenchimento proporcional de vagas para o sexo oposto. Assim, a partir do deferimento do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP), o registro de candidaturas proporcionais se encontra condicionado ao cumprimento do requisito legal, sendo incumbência da entidade partidária sua observância - com a redução do número de candidaturas do sexo majoritário, se necessário.

Dessa forma, é perceptível que a violação à norma cogente enseja fraude, da qual advém vantagem indevida para os concorrentes, que, ao passo em que integram uma chapa com número de membros compatível com os percentuais destinados ao gênero minoritário, não disputarão o voto do eleitor com estes candidatos, em contraposição ao intentado pela norma, o que guarda nítida influência no quociente eleitoral - tendo, seguramente, um bônus sem ônus. Logo, apesar de a liberdade dos indivíduos sobre a opção de se candidatar a cargo eletivo - bem como de, assim o fazendo, adotar ou não em sua campanha os meios tradicionais de divulgação, sendo, portanto, dotados da legítima faculdade de fazer (ou não) campanha conforme lhe aprouver -, desde que observadas as vedações legais, assim como de desistir da disputa a qualquer momento, hipótese em que caberia aos partidos ou coligações sua substituição, é ética e juridicamente exigido que as candidaturas realmente sejam efetivas.

Consubstancia-se, portanto, em consequência inseparável do reconhecimento da aludida fraude, a nulidade do DRAP obtido de forma fraudulenta, o que, por direto nexo de causalidade, atinge os votos recebidos pelos candidatos eleitos e suplentes e, por conseguinte, os mandatos eletivos.(...).

O atendimento à cota de gênero de que trata o § 3º do art. 10 da Lei n. 9.504/1997 consubstancia matéria a ser discutida no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), devendo ser aferido tomando-se por base o número de candidaturas efetivamente requeridas e observado tanto no momento do registro, quanto no preenchimento de vaga remanescente ou na substituição de candidato, sem prejuízo de eventual apuração de possível fraude em ação própria (Enunciado nº 12). Assim dispõe o art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97: "Art. 10. [...] § 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

Feita essa abertura, passa-se a demonstrar a inexistência de fraude praticada pelos representados no caso sob julgamento.

No caso em tela, a despeito das alegações dos representantes, as provas colacionadas aos autos não autorizam a conclusão de que as candidaturas de MARIA GORETE DE SOUSA SILVA GOMES e JOSILENE COUTINHO SILVA possuíam natureza fictícia ou fraudulenta, com o único fim de preencher a quota de gênero prevista no art. 10, §3º, da Lei 9.504/97.

De início, observa-se que a simples situação das representadas terem obtido, respectivamente, 07 (sete) e 02 (dois) votos, embora tenham realizado gastos conforme prestação de contas, não leva à necessária conclusão de que, as candidatas foram registradas somente para preenchimento da cota de gênero do Partido, não sendo suficiente para justificar a caracterização da alegada fraude.

Em relação à movimentação financeira, atenta-se para a prestação de contas, restou evidenciado que ao longo de todo o período eleitoral as representadas efetuaram gastos na campanha, o que afasta a alegação de não realização de campanha por falta de gastos. Demais disso, sabe-se que a arrecadação de pequena monta, ou mesmo a arrecadação zerada, por si só, não leva à conclusão de candidatura fictícia.

No que pertine à alegação relacionada a ausência de atos de divulgação de campanha e a não realização de propaganda eleitoral, verifica-se que as representadas acostaram cópias da ilustração do seu bottom/santinho de campanha (Id – 70581582).

A defesa apresentou vídeo da convenção comprovando que as candidatas impugnadas realizaram campanha (Id – 70583310), oportunidade na qual informam os seus números na urna e pedem voto. Além disso, também trazem aos autos comprovantes de despesas com jingle (Id - 70581571 e Id - 70581574).

Nesse panorama, é evidente que as candidatas realizaram a campanha eleitoral, não sendo possível concluir, tampouco presumir, que não houve campanha, mesmo porque os documentos juntados pela defesa e o depoimento das testemunhas apontam em sentido diverso.

Desse modo, é certo que o conjunto probatório dos autos apresentado na inicial é insuficiente para comprovar, com a robustez necessária, que as candidaturas de MARIA GORETE DE SOUSA SILVA GOMES e JOSILENE COUTINHO SILVA são efetivamente fraudulenta, sobretudo em confronto com as provas trazidas pela defesa.

Para a procedência da ação faz-se necessária a produção de prova robusta, apta a demonstrar a efetiva ocorrência de fraude quando do registro da candidatura e que a candidata teria apenas "emprestado" seu nome para composição dos candidatos, a fim de preencher a cota necessária.

Para a perda de um mandato eletivo, é imprescindível que se revele nos autos prova robusta e incontroversa da prática de ilícitos eleitorais, pois, do contrário, mostra-se temerário, senão injusto, aplicar qualquer das penalidades requeridas.

Como bem frisou a nobre presentante ministerial, *'importa destacar o testemunho da Sra. DENILDA DE SOUSA SILVA MORAIS, pois em vários trechos do seu depoimento se contradiz, pois inicialmente afirma que viu a Sra. Maria Gorete – sua prima – fazendo campanha e pedindo voto, e mais adiante em seu depoimento, afirma categoricamente que a aludida candidata não fez campanha, não pediu voto e não participou dos poucos comícios que ocorreram no período eleitoral.'*

Registre-se, nessa linha, que durante a oitiva do Sr. Raimundo, ele relatou que estava presente em todos os eventos do partido, e ainda que se recordava das Senhoras Gorete e Josilene presentes nos eventos. No entanto, após questionado pela parte autora da ação, a testemunha afirmou que só conhecia as investigadas de vista, pois não tinha nenhuma amizade com elas, mas que se recorda de elas estarem nos palcos, e além disso falou que não esteve presente em todos os eventos do partido durante as eleições, pois trabalhava em outros seis municípios.

É importante destacar, que o parquet reconheceu que não ficou comprovada a fraude e abuso de poder, manifestando pela improcedência da ação.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta Ação de Investigação Judicial Eleitoral, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Caso seja interposto recurso, preceda-se imediatamente ao determinado no art. 59 da supracitada Resolução nº 23.609/2019, do TSE, observados ainda os termos do art. 267, do Código Eleitoral, intimando-se o recorrido para apresentar as contrarrazões recursais no prazo legal.

Decorrido o lapso temporal, com ou sem a apresentação de resposta do recorrido, os autos deverão ir conclusos para fins de análise sobre a manutenção desta sentença ou sobre o exercício do juízo de retratação (art. 267, § 6º, CE).

Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva certidão, e, ato contínuo, arquivem-se estes autos com as baixas devidas. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Expedientes necessários.

Jaicós/PI, 25 de abril de 2021.

ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA
Juiz Eleitoral da 19ª ZE/PI